

Abril

A

entendo que não merece deferimento a duplicata
 do Juiz emais Officiaes da Corporação dos Ou-
 riveis da mesma Cidade. Os Afiladores não
 são de mais Officiaes propostos das Camaras
 Municipaes, a quem a Lei incumbio a guarda
 dos Cadros, e a inspecção fiscal sobre
 as actões dos juizes e medidos do Concelho,
 como se contém da Ord. do L.º Tit. 18.º §. 39; e
 com Inspeçadores do Municipio de jure das Camaras
 devem ser nomeados na conformidade do Art. 127.
 do Cod. Adm., e não podem ser por Corpora-
 ções particulares de jure e pro jure estabrecidos a
 esta Superintendencia. Apoye jure ^{ex} Suppi.
 allegada não pode ter mais forza que a Lei, não
 se revolve contra ella; e assim entendo que o adju-
 te requerimento he indifferente; e não se pagará
 prout se dignara ordenar e que actas seais
 justas. Lisboa 16 de Abril de 1842 = O Procu-
 dor Geral da Coroa = José de Cupertino de Aguiar
 Attolius ~

Idem unviedade do Officio
 do Adv. de Resm. de 16 de
 Abril de 1842, a cerca da con-
 testação que tem havido entre
 a Camara Municipal do
 Concelho de Lixia, e o Prior
 Presidente da Junta de
 Parochia de Ficalha.

18

P.

Justora = As Camaras Municipaes Tomado
 Art. 36 da Lei de 29 de Outubro de 1840, e
 Art. 299 do Cod. Administrativo, a fuerç.

119

faculdade de nomear os Vogues das Jun-
tas de Parochias, quando a eleição proposta
se não pode verificar por falta de concurso
dos Eleitores; e esta faculdade he sempre, pro-
prie de ser exercida sobre todos os elegiveis para
este cargo, e não de dependa da approvaçao
dos Parochos, que nemtunho direito tem a reger-
tar a nomeaçao das Camaras, quando elles não
agradar, ou elles parecer meos benfesta.

Do direito, que lhe dava a Lei, está pois a Ca-
mara Municipal de Lousa na nomeaçao da
Junta de Parochia de S. Jorge de S. Pedro, e logo
emende tinha o curso da Lei então vigente pa-
ra o cargo; logo meo arbitraria illegalmente
procedeu o Parcho Presidente da Junta, recu-
sando prestar-lhe juramento, e servir com elle.
Aos Parchos membros meos das Juntas, e
seus Presidentes, não he lícito despar de servir
por meo arbitrario, e capricho; e se o fizerem re-
curar sem causa legitima o cargo para que a
Lei os chama, estão sujeitos a pena de Artigo
225 do Cod. Adm. de 31 de Dezembro de 1834,
e Art. 367 doCodigo actual. O Parcho da Fre-
guesia de S. Pedro de negando e emprimen-
to de quatro ordens successivas da Camara Mu-
nicipal, commetteu aberta desobediencia aos
mandados da Authoridade Administrativa,
e esta falta he pida Art. 38 da Lei de 29 de Se-
ptembro de 1840 e Art. 364 do Cod. Adm. Novis-
simo pida com as mesmas penas, que a
desobediencia aos mandados da Justica.

Nestes termos entendido que se deve respon-

129
J. M. M. M.

Abril

N.º 2

responder ao Governador Civil de Beja, que
faca actuar pelo Camara Municipal o
Párocho de que se trata, como desobediencia aos
legitimos mandados da Camara, devendo
o Acto ser remittido ao Pálor Judiciario para
se proceder convenientemente. Se o Párocho,
prestando o juramento ao Regal nomeado pela
Camara, recusar depois o serviço da Junta,
deve igualmente ser actuado, processado, e
punido na conformidade do Art. 347 do Co-
digo Administrativo, pelo abandono do Cargo.
Né quanto de me offerece dizer sobre este obje-
cto; Vossa Magestade possa mandara o mais
justo. Lisboa 18 de Abril de 1842. O Procur-
dor Geral da Coroa = Frei de Gregorio d'Aguiar
Abolivi ~

Adm in virtude do Officio
do Officio do Presim de 19 de
Novembro de 1841, a cerca das
duvidas que se offerecem ao
Act.º Gal do Districto de Corta-
legre, e ao Conselho do Districto,
sobre a concessão dos Alvarás
de Contamento de que se trata
o Art. 30 da Carta de Lei de 29
de Outubro de 1840.

18

Cartora = Nos de cembro Lei, Regulamento,
ou rasão de conveniencia, que prohiba com-
prehender em hum unico Alvará de Contamen-
to diferentes terras de mesmo proprietario, ou
estas estjeas contiguas, ou separadas; e obrigar

120